



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

**Lei n.º 1:783** — Considera nacional a Festa de Portugal, que se celebrará no dia 10 de Junho de cada ano.

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 10:790** — Introduce algumas alterações no decreto n.º 8:435, que reorganizou os serviços da policia cívica.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 10:791** — Reforça verbas inscritas nas propostas orçamentais dos Ministérios das Finanças e da Marinha para 1924-1925, destinadas a pagamento de melhorias, anulando para tal fim uma quantia na proposta orçamental do Ministério da Guerra.

**Decreto n.º 10:792** — Fixa os emolumentos a cobrar pela conferência final dos bilhetes de despacho em que se apurarem diferenças a favor ou contra o Estado.

**Decreto n.º 10:793** — Abre um crédito para refôrço do orçamento da Caixa Geral de Depósitos no ano económico de 1924-1925. (O decreto n.º 10:747 fica sem efeito).

### Ministério da Marinha:

**Rectificação ao regulamento para a Escola de Educação Física para oficiais da armada, pôsto em execução pelo decreto n.º 10:772.**

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público dever o território de Tanganica ser considerado compreendido na adesão da Grã-Bretanha à Convenção Internacional Telegráfica de S. Petersburgo e ao regulamento anexo.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

### Lei n.º 1:783

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

**Artigo 1.º** É considerada nacional a Festa de Portugal, que se celebrará no dia 10 de Junho de cada ano.

§ 1.º É encarregada da organização desta Festa uma comissão nomeada anualmente pelo Governo.

§ 2.º (transitório). No presente ano são conferidas as

atribuições do parágrafo anterior á comissão encarregada da consagração nacional de Luís de Camões.

**Art. 2.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Mata* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Secretaria Geral

### Serviços de Segurança Pública

### Decreto n.º 10:790

Tendo a experiência mostrado a necessidade de se introduzirem algumas alterações ao decreto n.º 8:435, que reorganizou os serviços da policia cívica, por forma a assegurar a sua melhor eficiência e estabelecer ao mesmo tempo a mais completa harmonia e concordância de esforços das suas quatro grandes secções;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e em harmonia com a autorização conferida ao Governo pela lei n.º 1:773:

Hei por bem decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** O pessoal da Repartição de Segurança Pública do Ministério do Interior é constituído por:

- 1 Chefe de repartição.
- 1 Primeiro oficial.
- 2 Segundos oficiais.
- 2 Terceiros oficiais dactilógrafos.

§ 1.º Um destes funcionários deve possuir o curso de direito.

§ 2.º Um dos dactilógrafos pode ser contratado, não havendo adidos, e para serviço da repartição haverá um contínuo e um servente, pessoal adido ou contratado.

**Art. 2.º** São criados os lugares de inspector superior de segurança pública e adjunto do inspector, um dos quais será um magistrado judicial ou do Ministério Público.

§ 1.º A nomeação destes funcionários é de livre escolha do Ministro, os lugares são desempenhados em co-

missão e os funcionários nomeados considerar-se hão como permanecendo nos respectivos quadros para todos os efeitos.

§ 2.º Se a nomeação recair em algum official do exército, o exercicio da comissão não abre vacatura no respectivo quadro.

Art. 3.º O inspector superior da segurança pública superintende nos serviços da policia cívica do país, mantendo a harmonia entre as suas secções e velando pela perfeita e constante concordância dos seus esforços, sendo responsável para com o Ministro pelo cumprimento das leis e regulamentos policiaes.

§ único. Para serviço de expediente pode o inspector superior da segurança pública requisitar um official da Repartição de Segurança Pública do Ministério.

Art. 4.º O inspector superior da segurança pública e o adjunto, além dos vencimentos que lhes competirem pelos seus lugares ou postos, têm direito a emolumentos iguais respectivamente aos do director e adjuntos da policia de investigação criminal de Lisboa, acrescidos de 50 por cento.

§ 1.º Estes emolumentos são deduzidos dos 80 por cento a que se refere o artigo 10.º da lei n.º 1:581, de 11 de Abril de 1924.

§ 2.º Os vencimentos do inspector superior e adjunto, quando a nomeação não recaia em funcionários do Estado, ou quando os vencimentos destes forem inferiores, serão, respectivamente, os de director geral e chefe de repartição.

Art. 5.º O pessoal da policia de segurança pública em Lisboa e Pôrto é constituído por:

1.º Em Lisboa:

- 1 Comandante, official superior do exército.
- 1 Segundo comandante, idem.
- 4 Comissários de divisão.
- 4 Comissários adjuntos.
- 1 Secretário do comando.
- 1 Tesoureiro, official da administração militar.
- 1 Secretário do conselho administrativo.
- 35 Chefes de esquadra.
- 140 Primeiros cabos.
- 70 Segundos cabos.
- 860 Guardas de 1.ª classe.
- 1:100 Guardas de 2.ª classe.
- 45 Serventes.

2.º No Pôrto:

- 1 Comissário geral, official superior do exército.
- 1 Adjunto, major ou capitão do exército.
- 2 Comissários de divisão.
- 2 Comissários adjuntos.
- 1 Secretário do comissariado geral.
- 1 Tesoureiro, official da administração militar.
- 1 Secretário do conselho administrativo.
- 20 Chefes do esquadra.
- 100 Primeiros cabos.
- 40 Segundos cabos.
- 250 Guardas de 1.ª classe.
- 600 Guardas de 2.ª classe.

Art. 6.º O pessoal da policia de investigação criminal de Lisboa e Pôrto é constituído:

1.º Em Lisboa:

- 1 Director.
- 2 Adjuntos.
- 4 Chefes.
- 86 Agentes de 1.ª classe.
- 80 Agentes de 2.ª classe.

2.º No Pôrto:

- 1 Director.
- 1 Adjunto.
- 2 Chefes.
- 33 Agentes de 1.ª classe.
- 50 Agentes de 2.ª classe.

Art. 7.º O pessoal da policia administrativa de Lisboa e Pôrto é constituído por:

1.º Em Lisboa:

- 1 Director.
- 2 Adjuntos.
- 3 Chefes.
- 1 Secretário.
- 60 Agentes de 1.ª classe.
- 70 Agentes de 2.ª classe.

2.º No Pôrto:

- 1 Director.
- 1 Adjunto.
- 1 Secretário.
- 1 Chefe.
- 30 Agentes de 1.ª classe.
- 30 Agentes de 2.ª classe.

Art. 8.º O comissário da policia preventiva e de segurança do Estado será coadjuvado por dois adjuntos, devendo uma destas três entidades possuir o curso de direito.

Art. 9.º A nomeação e recrutamento do pessoal a que se referem os artigos 5.º, 6.º e 7.º deste decreto serão feitos nos termos do decreto n.º 8:435.

Art. 10.º Os funcionários de qualquer das secções da policia cívica não podem acumular o seu serviço com o desempenho de quaisquer outras funções públicas, quer de nomeação, quer de eleição.

Art. 11.º O Governo pode contratar, por prazos limitados, até dois funcionários de averiguada competência das policias estrangeiras com o fim de auxiliar a policia cívica.

Art. 12.º Junto da policia cívica de Lisboa e Pôrto, e sob a direcção de médicos de reconhecida competência, funcionam os postos antropométricos, com os seus anexos de fotografia e serviço de cadastro, e applicados como repartição técnica de identificação.

Art. 13.º Os cargos de comissários de policia dos distritos, excepto de Lisboa e Pôrto, serão exercidos por individuos da classe civil habilitados com um curso superior, ou por officiais do exército habilitados com o curso da respectiva arma ou serviço.

§ 1.º Os funcionários que à data da publicação deste decreto se encontrem exercendo as funções do comissário de policia continuarão nesse exercicio.

§ 2.º Podem ser nomeados definitivamente comissários de policia dos distritos os individuos que, à data da publicação deste decreto, estejam exercendo interinamente essas funções há mais de um ano com zelo e competência, comprovados pelo respectivo governador civil, que fará a necessária proposta de nomeação ao Ministro.

Art. 14.º É mantido em vigor o artigo 81.º do decreto n.º 8:435.

Art. 15.º Este decreto entra imediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico

*Antônio Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 10:791

Considerando que, da verba global de 108:000.000\$ destinada, nos termos do artigo 24.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, a encargos resultantes da aplicação da mesma lei, melhorias de vencimentos, e em parte atribuída aos diferentes Ministérios nos mapas de alterações que acompanharam as leis n.ºs 1:676 e 1:763, respectivamente de 29 de Novembro de 1924 e 30 de Março de 1925, e pelo decreto n.º 10:488, de 27 de Janeiro de 1925, existe um saldo disponível de 2:983.862\$50;

Considerando que pela distribuição feita segundo o decreto acima citado, n.º 10:488, foi consignada ao Ministério da Guerra a importância, a maior, de 5:000.000\$;

Hei por bem, usando da faculdade que é concedida ao Governo no n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É anulada a quantia de 5:000.000\$ no total da verba inscrita no capítulo 2.º da despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério da Guerra para o actual ano económico.

Art. 2.º É reforçada a verba inscrita no capítulo 22.º da despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério das Finanças e bem assim no capítulo 5.º da despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério da Marinha, ambas para o actual ano económico, respectivamente com as quantias de 6:683.862\$50 e 1:300.000\$, no total de 7:983.862\$50, correspondente à soma da quantia anulada, conforme o artigo 1.º, 5:000.000\$ e 2:983.862\$50 saldo disponível da verba de 108:000.000\$, a que se refere a lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

### Decreto n.º 10:792

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, e de conformidade com o § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, o seguinte:

Artigo 1.º Pela conferência final dos bilhetes de des-

pacho em que se apurarem diferenças a favor ou contra o Estado serão cobrados os seguintes emolumentos:

Diferenças de 5\$ a 50\$ . . . . .	1\$00
Diferenças de 50\$01 a 100\$ . . . . .	2\$50
Diferenças de 100\$01 a 500\$ . . . . .	5\$00
Diferenças de 500\$01 a 1.000\$ . . . . .	10\$00
Por cada 1.000\$ a mais ou fracção . . . . .	10\$00

Art. 2.º O artigo antecedente considera-se integrado na tabela de emolumentos anexa ao decreto n.º 9:484, de 10 de Março de 1924, devendo à mesma tabela e quanto aos emolumentos de que trata este decreto considerar-se apensada a seguinte observação: «Estes emolumentos revertem integralmente a favor dos empregados que houvarem verificado as diferenças».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

### Caixa Geral de Depósitos

Por ter sido publicado o decreto n.º 10:747, de 7 de Maio corrente, antes de visada pelo Conselho Superior de Finanças a correspondente minuta, novamente se publica o seguinte decreto relativo ao mesmo assunto:

### Decreto n.º 10:793

Resultando do desenvolvimento das operações da Caixa Geral de Depósitos a necessidade de rectificar algumas verbas da receita e despesa do orçamento daquele estabelecimento para o corrente ano económico;

Tendo em vista o determinado no artigo 3.º e seu § único do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, aplicável aos serviços autónomos por força do disposto no § único do artigo 13.º do mesmo decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial de 2:792.785\$45, destinado à reforçar, em conformidade com o mapa anexo a este decreto, e que dele faz parte integrante, as verbas de despesa de gerência e administração e lucros prováveis da Caixa Geral de Depósitos no ano económico de 1924-1925, devendo as verbas de receita do orçamento do mesmo estabelecimento referente ao citado ano económico ser aumentadas de quantia igual à acima descrita, em harmonia com o mapa anexo a este decreto, observando-se na aplicação deste decreto o princípio estabelecido no já citado artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

(Registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e visado no Conselho Superior de Finanças em 19 do corrente).